

REQUERIMENTO Nº , DE 2024
(Do (a) dep.)

Requer a realização de audiência pública para debater o PL 2062/2023 que dispensa o registro nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e artigo 255, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a realização de audiência pública para debater a dispensa do registro nos Conselhos Regionais de Educação Física para o exercício de docência em educação física, na Educação Básica e Superior.

Sugerimos que sejam convidados:

- Cláudio Boschi, Presidente do Conselhos Federal de Educação Física (CONFEF) ;
- Antônio Ricardo Catunda, do Conselho Regional de Educação Física (CREF/CE) e especialista em educação física escolar;
- Robson da Confederação Brasileira de Desporto Escolar;
- Alberto Martins da Costa - smj da UFU (Foi Chefe da Delegação Paralímpica Brasileira em vários campeonatos mundiais);
- Representante da OAB

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício das diversas profissões, dentro de nosso sistema jurídico, tem lugar quando fortes razões a determinam.

Por vezes é inspirada em razões de segurança social, e ora em decorrência de razões de proteção de valores como a vida, a integridade, a saúde da coletividade e interesses patrimoniais da população.

No caso do Sistema CONFEF/CREFs a razão foi e é a necessidade de preservar os praticantes de quaisquer atividades físicas e esportivas, vez que os serviços prestados por diletantes estavam causando lesões e danos físicos, sociais e até morais, em razão do aumento da procura por atividades físicas e esportivas nos últimos 24 anos em decorrência da epidemia das doenças da modernidade – sedentarismo, obesidade e estresse – e da divulgação e disseminação de que a prevenção dessas doenças e a busca de promoção da saúde está na prática de exercícios físicos e esportivos.

A atuação dentro das especificidades do seu campo e área do conhecimento, no sentido da educação e desenvolvimento das potencialidades humanas, daqueles aos quais presta serviços, é inerente ao exercício profissional de todos os Profissionais de Educação Física.



Indubitável é que o art. 3º da Lei 9.696/1998, dispõe que ao Profissional de Educação Física compete, dentre outras, a prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, treinamentos, elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos nas áreas de atividades físicas e do desporto, tendo sido este último regulamentado pela Lei nº 9.615/98, que em seu também art. 3º classifica o desporto em “educacional”, “de participação” e o “de rendimento”.

Conforme se depreende, desde o início da vigência da Lei nº 9696/1998, foram elencadas as qualificações para atuação dos Profissionais de Educação Física, restando obrigatórias para o exercício das atividades privativas dos Profissionais de Educação Física, o registro junto ao Sistema CONFEF/CREFs.

Ao regulamentar a Profissão da Educação Física, o legislador entendeu por bem criar uma peculiaridade no ensino da Educação Física Escolar, no sentido de configurar a sua prática não apenas como magistério, mas também como exercício profissional, do que decorre a obrigatoriedade do registro perante o Sistema CONFEF/CREFs. Tal fato pode ser comprovado pela simples leitura do art. 3º da Lei 9.696/1998:

“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e PEDAGÓGICOS, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Como acima destacado, relacionam-se dentre as atividades a serem desenvolvidas pelo Profissional de Educação Física as ATIVIDADES PEDAGÓGICAS, ou seja, aquelas ligadas ao magistério em todos os seus campos de atuação.

Desta forma, segundo os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 9.696/1998, não há distinção entre os Profissionais de Educação Física Licenciados e Graduados sendo TODOS considerados Profissionais de Educação Física. Logo, a exigência do registro destes junto ao Sistema CONFEF/CREFs é imprescindível ao seu exercício profissional, sob pena de se configurar ato de improbidade pelo descumprimento da legislação federal.

Desta forma, imprescindível se torna fixar que a intervenção do Profissional de Educação Física não depende de local e deve atender aos requisitos impostos por lei e que a presente também atinge justamente a parcela da sociedade que está em fase de desenvolvimento cognitivo e motor, necessitando de atuação profissional eficiente e criteriosa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2023.



Deputado Federal
Atila Lira – PP/PI

